



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001425/2005-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.814 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** SEVERINO EFFTING  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004

PAF. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o Auto de Infração foi lavrado com observância da legislação de regência, bem como que foi assegurado ao contribuinte o exercício do contraditório e do direito de defesa, descabe a alegação de desrespeito ao princípio do devido processo legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE PARCERIA. PROVA.

Se os elementos de prova carreados aos autos, desde o procedimento de fiscalização, indicam que o interessado e seu genitor eram sócios na exploração da atividade rural e o genitor não foi intimado a se pronunciar acerca da sociedade sugerida, por força da interpretação benigna a que alude o art. 112 do CTN, deve ser aceita a parceria alegada.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 337 a 353, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003, 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$45.519,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada (R\$3.535,03 e R\$1.058,00, exercícios 2002 e 2004, respectivamente), bem como de rendimentos da atividade rural (R\$46.440,37, R\$119.262,24 e R\$45.266,43, exercícios 2002 a 2004, respectivamente).

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 340 a 348, a autoridade lançadora relata que diligenciou junto ao Frigorífico Riosulense para obter informações acerca dos pagamentos efetuados ao contribuinte pela aquisição de produção rural. Destacou que, embora as notas fiscais de produtor rural apresentadas, bem como aquelas emitidas pelo Frigorífico Riosulense indiquem o contribuinte e seu pai, Olindo Effting, como emitentes e beneficiários, respectivamente, há um Contrato Oneroso de Arrendamento Rural firmado entre o contribuinte e seu genitor, datado de 15/05/2002, com validade de cinco anos (fls. 59 e 60), no qual o contribuinte consta como arrendatário das terras de propriedade de Olinto Effting. Assim, tendo ainda em vista que o frigorífico informou que todos os pagamentos foram efetivados ao contribuinte, considerou que as receitas da atividade rural pertencem exclusivamente ao interessado.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 29/06/2005 (fls. 353), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 355 a 357), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que toda a atividade rural efetivamente é desenvolvida sob o regime de sociedade estabelecida com seu genitor. Desta forma, a autuação não pode prevalecer nos moldes em que foi efetuada, pois não foram lançadas apenas 50% das receitas para o contribuinte.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 401 a 404, registrou que a omissão de rendimentos decorrentes de resgate de contribuições à previdência privada, bem como 50% dos rendimentos da atividade rural não constituem litígio. Quanto à parcela litigiosa, julgou procedente o lançamento. Destacou que a alegada parceria rural não restou documentalmente comprovada. Demonstrou que há diferentes tipos de contratos rurais, não se confundindo o contrato de arrendamento apresentado com o de parceria rural (ausente nos autos). Frisou a ausência de prova de que Olindo Effting teria assumido riscos na exploração da atividade rural bem como se beneficiado dos resultados obtidos.

#### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2009 (fls. 407), o contribuinte apresentou, em 08/06/2009, o Recurso de fls. 408 a 417, reafirmando, em síntese, que seu pai era sócio na exploração das atividades rurais.

Assevera que a documentação disponibilizada (linhas de crédito, notas fiscais de produtor rural, compra de insumos, despesas oriundas da atividade rural, contratos de parceria firmados com o Frigorífico Riosulense S/A, demais transações financeiras) demonstram a participação de Olindo Effting, restando demonstrada a existência da sociedade alegada. Pondera que o contrato de arrendamento foi firmado em maio de 2002, de forma que parceria deve ser reconhecida, no mínimo, para o ano-calendário 2001.

Prossegue fazendo longas considerações acerca da atividade rural e dos contratos de parceria e arrendamento rural, inclusive no tocante à proposta vetada de alteração de dispositivo do Estatuto da Terra (art. 95, inc. XIII), tudo com o propósito de defender que o lançamento careceria de base legal. Invoca posições doutrinárias para robustecer seus argumentos e, ao final, concluindo que autoridade lançadora teria agido com discricionariedade, malferindo o princípio do devido processo legal.

Ao final, formula requerimento de que seja reconhecida a prescrição quinquenária e que a multa aplicada seja desconsiderada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 418 (vol. II), que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto aos requisitos específicos do Auto de Infração, destaque-se que houve o regular lançamento às fls. 337 a 353, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos,

apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam no Auto, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Portanto, afasta-se a conclusão do contribuinte de que a autoridade lançadora teria agido com discricionariedade, malferindo o princípio do devido processo legal.

Quanto ao mérito, está em discussão se as receitas da atividade rural identificadas pela autoridade lançadora devam ser atribuídas integralmente ao recorrente ou apenas 50%, pois teriam sido auferidas em regime de parceria.

Assim, faz-se necessário um exame mais detido dos elementos de prova constantes dos autos.

No caso, consoante Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal (fls. 03 a 05, ciência às fls. 06), o interessado fora intimado a (grifos nossos):

***5. No caso da existência de imóveis rurais explorados na forma de parceria, arrendamento ou condomínio, apresentar documentação que comprove tal condição, especialmente o respectivo contrato e/ou comprovação de propriedade em condomínio, conforme o caso.***

Em 22/05/2005, conforme se vê do Termo de Recepção de Documentos de fls. 28, apresentou: notas fiscais de produtor emitidas nos anos calendário de 2001, 2002 e 2003, e respectivas relação de tais notas com sua totalização por ano calendário; Contrato de Arrendamento Rural; Contrato de Comodato de Suíno efetuado com o Frigorífico Riosulense S/A e Contrato de Parceria de Terminação de Suínos efetuado com o Frigorífico Riosulense.

Não obstante nos documentos acima figurem os nomes do contribuinte e de seu pai, entendeu a Fiscalização que o interessado teria assumido que aquelas receitas seriam de sua titularidade, conforme exposto na intimação de fls. 331 a 335 (vol. II) com grifos nossos:

***Ressalta-se ainda que, embora conste indicação nas notas fiscais apresentadas de que o produtor emissor é o contribuinte***

**e/ou seu pai Olindo Effting, o contribuinte, ao apresentar as referenciadas cópias das notas fiscais solicitadas por esta fiscalização, assume que estas correspondem a receitas de sua titularidade. Além disso, o contribuinte apresentou também cópia de contrato de arrendamento rural, datado de 13/05/2002, com validade até 31/05/2007.**

Ocorre que a Fiscalização, em nenhum momento, buscou questionar Olindo Effting acerca da parceria sugerida pelos contratos e notas fiscais apresentados. Construiu sua convicção em cima de uma leitura possível dos elementos de prova de que dispunha, não obstante as informações contidas nos documentos apresentados militassem a favor da existência da parceria, por exemplo: todas as notas fiscais apresentadas foram emitidas para Severino e/ou Olindo Effting que igualmente figuram como contratantes nos documentos de fls. 33 a 58 e Olindo Effting, nos Contratos de Comodato de Suínos — Reprodutores, às fls. 38 a 58, nas cláusulas décima sexta, é qualificado como sócio do interessado.

Tivesse Olindo Effting, sob intimação, se pronunciado acerca da parceria sugerida, afirmando-a ou negando-a, poder-se-ia aquilatar se o procedimento adotado pela Fiscalização corresponde à verdade material ou se, como pretendido pelo recorrente, caberia a divisão das receitas entre os parceiros de fato.

Ora, o certo é que há dúvidas quanto à parceria alegada e, conseqüentemente, quanto à base de cálculo lançada.

Neste contexto, deve-se trazer à colação o disposto no art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

***Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:***

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*  
(grifos acrescidos)

Aceito, assim, o argumento da parceria rural, tornam-se inócuas as demais alegações do recorrente, em especial em relação à prescrição quinquenária (a qual não se aplica ao processo administrativo fiscal, consoante disposto na Súmula CARF nº 11) e ao pedido de desconsideração da multa de ofício (que foi aplicada em conformidade com a legislação de regência), por não remanescer parcela de imposto suplementar litigiosa a ser exigida.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

**Amarylles Reinaldi e Henriques Resende**

